



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADO: Wandson Lessa Melo		
EMENTA: Indefere o pedido de avanço em nível de conclusão do curso de ensino médio em favor do aluno Adson Silveira Barros Lessa.		
RELATORA: Maria Cláudia Leite Coêlho		
SPU Nº 7298429/2016	PARECER Nº 1046/2016	APROVADO EM: 08.11.2016

I – RELATÓRIO

Wandson Lessa Melo, representando seu filho, menor impúbere, Adson Silveira Barros Lessa, mediante processo nº 7298429/2016, dirige-se ao Presidente deste Conselho Estadual de Educação (CEE), Pe. José Linhares Ponte, com o intuito de solicitar avanço escolar do seu filho, em nível de conclusão do curso de ensino médio, tendo em vista referido aluno ter obtido êxito no processo seletivo, ficando nos “classificáveis” para o curso de Direito da Universidade de Fortaleza (UNIFOR).

Entende o requerente que seu filho tem a probabilidade de ingresso como aluno da UNIFOR, podendo, para fins de conclusão, obter a antecipação do ensino médio, citando os Artigos 205 e 208 da Constituição Federal.

O interessado apresentou a este CEE os seguintes documentos:

- requerimento enviado ao Presidente deste CEE;
- cópias autenticadas dos documentos de identidade;
- histórico escolar com as notas do ensino fundamental, aprovação no 1º ano do ensino médio e ficha individual com as notas do 2º ano do ensino médio, cursados no Colégio 7 de Setembro;
- declaração do Colégio 7 de Setembro, datada de 24 de outubro do ano em curso, informando que o aluno Adson Silveira Barros Lessa estuda naquele estabelecimento de ensino, cursando o 2º ano do ensino médio, com frequência regular até aquela data;
- folha com o resultado detalhado do processo seletivo da UNIFOR, onde consta o resultado individual do aluno: 114ª classificável para o curso de Direito (manhã).

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O avanço progressivo é o processo de avaliação pelo qual a escola identifica que o nível de escolarização e desenvolvimento do aluno é superior ao da série que está cursando.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 1046/2016

Este CEE, por meio da Resolução nº 453/2015, que dispõe sobre avanços de estudos e dá outras providências, assim disciplinou a matéria:

Art. 2º As instituições educacionais poderão adotar o avanço de estudos para anos ou séries subsequentes dos ensinos fundamental e médio, dentro da mesma etapa, previsto em seu regimento escolar.

§ 1º É vedado aos alunos o avanço de estudos visando à conclusão da educação básica, com exceção dos alunos com altas habilidades e superdotação, conforme Inciso IX do Art. 8º da Resolução CNE nº 02/2001.

Trata-se, portanto, de um aluno que apenas está cursando o 2º ano do ensino médio, com rendimento escolar satisfatório para este ano, sem constar no processo atividades que comprovem que seu aprendizado e desenvolvimento estejam além da série que está cursando.

Esta solicitação não atende ao que determina a Resolução nº 453/2015, deste CEE.

III – VOTO DA RELATORA

Em assim sendo, o voto é pelo indeferimento do pedido de avanço progressivo em favor de Adson Silveira Barros Lessa, para efeito de aligeiramento de estudos, como fora solicitado, essencialmente, por não conter este processo nenhum documento que comprove ser ele um aluno com potencial diferenciado que mereça destaque para a conclusão do ensino médio.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 08 de novembro de 2016.

Maria Cláudia Leite Coelho
MARIA CLÁUDIA LEITE COELHO
Relatora

Maria Luzia Alves Jesuino
MARIA LUZIA ALVES JESUINO
Presidente da CEB, em exercício

PE. José Linhares Ponte
PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE